



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

2º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0

Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3 Quadra G Lote 04 Fórum Cível 9º Andar Sala 926 Parque Lozandes Goiânia GO CEP 74884120 telefone (62)

3018 6886 e-mail 2jefaz@tjgo.jus.br e jefazupj@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 5164586-81.2023.8.09.0051
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente(s) : Humberto Toledo De Barcelos
Requerido(s) : Departamento Estadual De Trânsito De Goiás - Detran/go

EMENTA: Ação declaratória. Infração de trânsito. Penalidade aplicada após suposta intempestiva do recurso. Recurso que foi interposto tempestivamente. Afastamento da legitimidade e veracidade do ato administrativo. Procedência.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência n.º 12.153/2009, bem como nas Leis n.º 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Análise o mérito.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, razão pela qual, inexistindo preliminares, passo ao exame de mérito.

Pretende a parte autora anulação do **auto de infração nº T003755524**, que resultou na aplicação das penalidades previstas no art. 165-A do CTB.

Pois bem. De saída, registre-se que ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, assim, cabe ao julgador analisar a legalidade ou não do ato administrativo, não adentrando ao mérito administrativo, função exclusiva do administrador.

De acordo com a documentação verifica-se que, merece procedência a alegação de

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 22/05/2023 09:50:47



insubsistência do auto de infração, pois houve de fato equívoco na atuação praticada pela demandada ao não conhecer o recurso da parte autora.

Conforme demonstrado (ev. 1, doc. 8), houve o protocolo junto à autarquia da defesa na data de 05/08/2022, antes do prazo final de 08/08/2022, o qual foi autuado erroneamente com o reconhecimento da própria entidade pública (doc. 10, ev. 1). Ademais, houve posterior retificação, mas com novo erro no lançamento, pois estabeleceu como data de autuação da defesa o dia 10/10/2022 (doc. 9, ev. 1).

Há manifesto atropelo ao devido processo legal adiminstrativo, que constitui direito constitucional do autor, em espeque ao contraditório e ampla defesa, resultando em manifesta nulidade pela não apreciação do recurso, em decorrência da conduta exclusiva da parte demandada.

Deste modo, o pedido encontra amparo legal, pois a parte demandada sequer trouxe aos autos prova de qualquer hipótese de exclusão do nexu de causalidade, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Corroborando, cite-se o aresto abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A JARI CONSIDERADO INTEMPESTIVO. COMPROVANTE DE ENTREGA DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRA A POSTAGEM DENTRO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE EVIDENTE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADA. RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI QUE DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO PELO ÓRGÃO COATOR. **Os documentos apresentados pelo impetrante demonstram de forma evidente a tempestividade do recurso administrativo interposto perante a JARI, o que prova, por consequência, a violação do seu direito de defesa, abrangendo aqui o contraditório e a ampla defesa que lhe é garantido constitucionalmente.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0006742-47.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 04.11.2020)

(TJ-PR - REEX: 00067424720198160004 PR 0006742-47.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, para **declarar a nulidade dos Auto de Infração nº T003755524**, extinguindo, ainda, os efeitos dele decorrentes. Por conseguinte, extingo o processo, com a resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009).

Sem custas e honorários advocatícios, mas somente no caso da não interposição de recurso, conforme preceitua o artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Lucas Coutinho Borin - Juiz Leigo



HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o presente projeto de sentença, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 em combinação com o art. 27 da Lei nº 12.153/09, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 22/05/2023 09:50:47

